



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Pregoeiro – Alpestre/RS.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 21/2020 Registro de Preços para contratação de empresas visando a manutenção preventiva e corretiva dos maquinários que compõem a frota do Município de Alpestre, incluindo peças e serviços.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que preceitua o art. 8º da Lei 10.520/2002, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, termo de referência, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

O Edital de Pregão Presencial n. 21/2020 preenche os requisitos Legais, segundo o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como se encontra em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/96 e com o Decreto Municipal n. 1027/2009, que regulamenta a modalidade no Âmbito municipal.

Do mesmo modo, foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso do Edital, conforme preceitua a Legislação sobre o tema, cumprindo rigorosamente todas as etapas previstas para o certame.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Sob este aspecto não haveria qualquer impedimento legal a sua homologação e adjudicação. Ocorre, que aportou aos autos licitatórios Comunicado da Auditoria do TCE nº 3058498 – SRFW, após a realização da sessão de julgamento e habilitação.

Conforme constou na Ata de Julgamento, tendo à Administração tomado conhecimento do fato minutos antes da abertura dos envelopes por telefone, procedeu esclarecimentos prévios aos licitantes, e lançou tal observação em ata.

Passo então a analisar o apontamento “a” que entende que o edital impôs que as propostas para os serviços por tarefa correspondessem aos mesmos percentuais de desconto oferecidos para peças, o que não teria justificativa econômica, pois não existe uma política de preços comum nos mercados de serviços e de fornecimentos de peças.

No entendimento desta Procuradoria não existe nenhuma ilegalidade no agir da Administração Pública de Alpestre, pois o desconto a ser ofertado em cada item é discricionário de cada licitante, não necessitando de qualquer correlação entre os mercados de serviço e peças.

É certo que no mundo hipotético poderia aventar-se que o desconto em um item poderia ser maior do que o do outro, porém se considerarmos que a empresa pode trabalhar em economia de escala, inexistiria qualquer prejuízo ao Erário.

Além disso, a presente licitação é um Registro de Preços não obrigando o Município a sua contratação, e qualquer aquisição é precedida de orçamento prévio que é confrontado pelo Departamento de Compras com os preços praticados no mercado. Logo, na hipótese do valor registrado não ser o melhor do mercado no ato da aquisição, o Município possui a faculdade de não contratar.

Do mesmo modo, se a Administração entender que o desconto ofertado não corresponde a realidade, não está obrigada a contratar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim entendo inexistir qualquer prejuízo ao Erário ou óbices a adjudicação e homologação neste ponto.

No que tange ao apontamento da alínea “b”, entendeu a auditoria que o edital não regulamentou com a necessária clareza qual seria a base sobre a qual seria aplicado o desconto para o serviço tarefa ofertado pelo licitante.

O serviço tarefa, realmente é uma novidade nos editais de licitação desta Municipalidade, e visa sanar dificuldade prática encontrada nos anos anteriores, conforme destacado no Termo de Referência, pois existem serviços tais como geometria, balanceamento, scanner, solda, etc que as empresas não cobram por hora trabalhada, e sim um valor pelo serviço/tarefa.

No caso dos maquinários pesados, que é o caso do presente certame, tais serviços constam nas Tabelas das Montadoras, e é sobre estes que a licitante deveria ofertar seu desconto. Logo, no entendimento desta Procuradoria, tal fato é de conhecimento notório do ramo, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao certame e a competitividade.

Outrossim, esse fato também foi objeto de destaque durante a sessão de julgamento e certificado em ata.

E por fim, no que se refere ao apontamento da alínea “c”, entendeu a auditoria que as normas estabelecidas para a fase de lances não trataram como estes seriam realizados.

Trata-se mais uma vez de interpretação, pois no entendimento desta Procuradoria o Item 7 serviu a este fim, tanto que não houve qualquer impugnação ou questionamento ao edital. Além disso, o ponto também destacado na sessão e registrado em ata pelo Pregoeiro, não havendo qualquer prejuízo ao certame.

Desta forma é possível concluir que se trata de interpretações distintas, o que é plenamente compreensível no ramo. Contudo, entendendo o Sr. Prefeito de modo diverso ao presente parecer, destaco



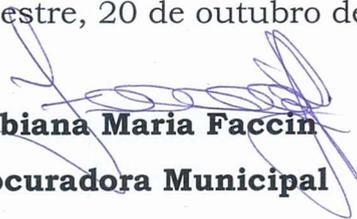
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

que é possível simplesmente a não contratação dos itens referentes aos serviços de tarefas, o qual integra o todo e não caracteriza qualquer prejuízo ao certame ou Erário, pois se trata de registro de preços, conforme já destacado alhures.

Assim, considerando terem decorrido os prazos regulamentares previstos para o caso de eventuais recursos administrativos, sem que as partes tenham manifestado qualquer insurgência. Entendo não existir impedimentos quer de natureza formal ou Legal a homologação e adjudicação do presente certame nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Alpestre, 20 de outubro de 2020.


Fabiana Maria Faccin
Procuradora Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Alpestre
Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Compras e Licitações

Registro de Preços Presencial nº 21/2020

Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, adjudico as empresas vencedoras conforme indicado abaixo:

Resultado da Adjudicação

Item: 0001
Descrição: MAQUINÁRIOS DA MARCA LIUGONG
Quantidade: 1
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 146.097,14
Valor Final: 141.347,28
Valor Total: 141.347,28
Adjudicado em : 21/10/2020 - 15:45:30
Nome da Empresa: 73.202.475/0001-34 Filippe Comercio de Peças
Modelo: LIUGONG

Item: 0002
Descrição: MAQUINÁRIOS DAS MARCAS KOMATSU E DYNAPAC
Quantidade: 1
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 184.991,08
Valor Final: 178.975,73
Valor Total: 178.975,73
Adjudicado em : 21/10/2020 - 15:45:33
Nome da Empresa: 73.202.475/0001-34 Filippe Comercio de Peças
Modelo: KOMATSU, DYNAPAC

Item: 0003
Descrição: MAQUINÁRIOS DAS MARCAS CASE, MULLER, FIATALLIS E NEW HOLLAND
Quantidade: 1
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 209.206,52
Valor Final: 193.607,87
Valor Total: 193.607,87
Adjudicado em : 21/10/2020 - 15:45:37
Nome da Empresa: 02.423.263/0001-39 ROLEPEÇAS PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
Modelo: CASE, MULLER, FIATALLIS, NEW HOLLAND

Item: 0004
Descrição: MAQUINÁRIOS DA MARCA RANDON
Quantidade: 1
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 148.371,45
Valor Final: 143.591,88
Valor Total: 143.591,88
Adjudicado em : 21/10/2020 - 15:45:40
Nome da Empresa: 73.202.475/0001-34 Filippe Comercio de Peças
Modelo: RANDON

Item: 0005
Descrição: MAQUINÁRIOS DA MARCA JCB
Quantidade: 1
Unidade de Fornecimento: Unidade
Valor Referência: 82.831,06
Valor Final: 80.138,51
Valor Total: 80.138,51
Adjudicado em : 21/10/2020 - 15:45:43
Nome da Empresa: 73.202.475/0001-34 Filippe Comercio de Peças
Modelo: JCB



Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Pregoeiro(a)

Valdir José Zasso
Autoridade Competente